



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.907143/2009-52
Recurso nº 891.901 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.341 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria PIS
Recorrente Serviços Médicos e Assistenciais de Barrinha Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: 03/2004

Ementa: PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. O processo administrativo fiscal deve ser regido pelo princípio da verdade material, sendo importante analisar a documentação apresentada para definir a existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Assinado digitalmente em 03/05/2011 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, 11/05/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Autenticado digitalmente em 03/05/2011 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Emitido em 11/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em 14.6.06, a contribuinte Serviços Médicos e Assistenciais de Barrinha Ltda. (CNPJ 03.330.439/0001-70) protocolou Pedido de Compensação de créditos de PIS no montante de RS 656,70 decorrentes de pagamento indevido ou a maior no fato gerador de 31.3.04.

Em Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto do dia 9.6.09, não foi homologada a compensação com o fundamento de que os DARFs relacionados no pedido foram localizados e foram integralmente utilizados para quitar os débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Pedido de Compensação.

Em 10.7.09, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de inconformidade, na qual alegou, em síntese, que a DIPJ (Declaração de Informações de Pessoa Jurídica) 2005, ano calendário 2004, comprova que o valor de PIS referente ao fato gerador de 31.3.04 foi pago a maior, restando saldo disponível para compensação do débito informado no pedido.

Em sessão de 28.9.10, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Segundo o voto:

a) a DIPJ tem caráter meramente informativo, ou seja, as informações nela contidas não configuram confissão de dívida, sendo a DCTF destinada para este fim;

b) ante à carência de definição legal que verse sobre o prazo final para apresentação da retificação de declaração pela contribuinte, recorreu-se ao art. 108 do CTN, transcrito:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

***I - a analogia;** (destacou-se)*

II – os princípios gerais de direito tributário;

III- os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei

§ 2º emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.”

Em virtude do prazo decadencial de 5 anos, previsto no CTN, definiu-se o mesmo prazo para que a contribuinte retificasse a DCTF. Tendo transcorrido o prazo de 5 anos, encontra-se decaído, portanto, o direito de a contribuinte alterar sua declaração;

c) para reconhecer o direito creditório, a declaração de compensação tem que estar instruída com as devidas provas de indébito tributário na qual se fundamenta. A contribuinte, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com o intuito de comprovar o seu pleito.

Em 16.11.10, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual, em síntese, anexou uma tabela com os valores de PIS que foram debitados e outra com os valores que foram creditados, restando, portanto, um saldo credor de R\$ 56,83. Em 15.4.04 a contribuinte pagou, indevidamente, um DARF no montante de R\$ 656,70 referente ao período de apuração de 31.3.04, restando um saldo a compensar de R\$ 656,70. Para comprovar o pleito, anexou o livro de prestação de serviços.

Diante da não apresentação da DCTF retificadora, solicita a apreciação dos documentos apresentados para reverter a decisão do processo, uma vez que, em nenhum momento, teve a intenção de cometer dolo contra a Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, foi protocolado Pedido de Compensação referente a pagamentos indevidos ou a maior relativo ao fato gerador de 30.4.04. Não logrando êxito em sua demanda sob o argumento de que não apresentou DCTF retificadora e tampouco provas da certeza e liquidez do crédito demandado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde apresenta tabela com os valores de PIS devidos e efetivamente pagos, bem como documentos que comprovam o crédito pleiteado.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, portanto não se deve indeferir o pedido de compensação baseando-se unicamente em aspectos formais, é importante levar em conta o que houve de fato, se existe ou não o crédito pleiteado.

Neste caso a contribuinte não apresentou DCTF retificadora, porém apresentou inicialmente indícios da existência do crédito, que não foram levados em conta e, por fim, apresenta documentação que corrobora sua tese de que existem créditos para compensação, como podemos verificar ao analisarmos os documentos presentes nas fls. 141 a 164.

Frente a todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário até o montante do efetivo crédito comprovado, tendo em vista o princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo.

Processo nº 10840.907143/2009-52
Acórdão n.º **3401-001.341**

S3-C4T1
Fl. 4

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator